



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.723194/2012-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.435 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** TONIROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

O dever prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento. O dever de sustento se transforma em dever de prestar alimentos quando há saída efetiva do responsável pelo sustento da residência comum. Presente a coabitação e apurado que os alimentandos auferem rendimentos, inclusive apresentado declaração de ajuste em separado, resta desvirtuada a obrigação alimentar com a consequente dedutibilidade para redução da base de cálculo do imposto de renda.

Mantém-se a glosa quando não comprovados os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência e às normas do direito de família, considerando mera liberalidade os pagamentos realizados.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/77):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 49/55, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, de imposto a restituir no valor de R\$ 2.270,46 para imposto suplementar de R\$ 11.741,15.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, foram apuradas as seguintes infrações:

**- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 47.443,00.**

Acrescentou a fiscalização “*glosa dedução relativa a pagamento a cônjuge. Intimado e reintimado contribuinte não apresentou acordo homologado relativo a pensão alimentícia, ofício apresentado não esclarece termos em que foi estabelecida no entanto constata-se que não houve dissolução da sociedade conjugal, portanto indedutível pensão paga a cônjuge que coabita com alimentante no mesmo endereço (contribuinte informa em suas declarações CPF de cônjuge que corresponde a alimentanda)*”.

**- Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.808,28, em função da falta de comprovação da relação de dependência.**

Acrescentou a fiscalização “*glosa dedução relativa a sogra por falta de previsão legal*”.

**- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.700,00, referente a gastos com terapeuta holístico, por falta de previsão legal.**

O interessado apresentou impugnação, em 03/07/2012 (fl. 02), asseverando que:

- não contesta a glosa da dedução com dependente e da despesa médica;
- faz jus à dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia, conforme petição para desarquivamento de processo de homologação;
- solicita prorrogação do prazo para apresentação de documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial e desde que devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão, em 03/08/2015 (fls. 81), o contribuinte, em 01/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 88/97), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, alegando, em apertada síntese, a documentação acostada comprova cabalmente a obrigação alimentar decorrente de decisão judicial, bem como os pagamentos realizados via desconto em folha pela fonte pagadora. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Alega ainda que, embora o Código Civil (art. 1576) estabeleça que a separação judicial põe termo ao dever de coabitação, da mera coabitação não se pode concluir pelo restabelecimento da unidade familiar, sendo certo que recai sobre o Fisco o ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador, identificando, sem margem de dúvidas, os seus elementos caracterizadores. Cita escólio doutrinário neste ponto. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/130.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 47.443,00, apurada em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 70/77) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 49/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, levando-se em conta a incoerência da dissolução da sociedade conjugal, porquanto aquiescida na própria peça recursal a permanência da coabitação do casal, vulnerando assim as normas do direito de família no que tange à regularidade da prestação alimentar, constituindo o pensionamento realizado em desalinho com a legislação de regência, em mera liberalidade – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 76/77), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Convém destacar que a glosa da pensão alimentícia informada na DAA foi motivada especificamente pela falta da decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que amparasse a dedução informada na DAA, destacando a autoridade autuante, *in verbis*:

“glosa dedução relativa a pagamento a cônjuge. Intimado e reintimado contribuinte não apresentou acordo homologado relativo a pensão alimentícia, ofício apresentado não esclarece termos em que foi estabelecida no entanto constata-se **que não houve dissolução da sociedade conjugal, portanto indedutível pensão paga a cônjuge que coabita com alimentante no mesmo endereço (contribuinte informa em suas declarações CPF de cônjuge que corresponde a alimentanda)**”.

Pois bem. Do exame dos documentos acostados aos autos, constata-se que Lozani Sampaio Campos (CPF 257.232.108-40) foi informada pelo interessado como alimentanda (fl. 64) e no ofício de fl. 35 há a determinação judicial para que a fonte pagadora procedesse ao desconto em folha de salários, em atenção à ação de homologação do acordo para fixação de pensão alimentícia.

Ocorre que Lozani Sampaio Campos **também é informada pelo interessado como cônjuge (fl. 67) e pesquisas nos sistemas informatizados da RFB dão conta de que o casal possuía o mesmo endereço no ano-calendário em apreço.**

É imperativo salientar que **é inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum.** Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges.

Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos. **O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal,** mesmo antes da dissolução da sociedade conjugal. E o dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos **se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento.**

Assim sendo, havendo fortes indícios de que **não houve dissolução da unidade familiar** e diante da ausência de acordo homologado judicialmente, decide-se por manter a glosa.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, constatando que a coabitação do casal se manteve incólume, de fato, não há como considerar o pagamento como

realizado para fins de obtenção do benefício tributário, mas sim como dito alhures em mera liberalidade, portanto inapto a reduzir a base de cálculo do imposto de renda pelo mecanismo da dedução.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto